



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501602-30.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante RODRIGO DA SILVA FORTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação criminal nº 1501602-30.2023.8.26.0168

Comarca: Dracena

Apelante: RODRIGO DA SILVA FORTE

Advogada: Lourdes Lopes Frucri

VOTO Nº. 34.562

Apelação. Denúnciação caluniosa. Pleito defensivo de absolvição por ausência de dolo. Inviabilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras harmônicas e contundentes da vítima, corroboradas pela testemunha ouvida em juízo e pela confissão do acusado. Tentativa de incriminar injustamente a ofendida, imputando-lhe crime de furto que sabia ser falso, com o fim de dar causa à instauração de inquérito policial. Condenação mantida. Dosimetria penal que comporta reparo apenas quanto à restritiva de direitos. Reprimenda devidamente aplicada no mínimo legal. Regime aberto irreprochável. Pena privativa substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que deve ser reduzida para um salário-mínimo. Parcial provimento.

Pela r. sentença de fls. 343/348, proferida em 23 de agosto de 2024 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luís Henrique Siqueira Silva, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena, RODRIGO DA SILVA FORTE foi condenado como incurso no art. 339, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, à razão de 8 horas semanais, em instituição a ser designada pelo juízo de execução, e prestação pecuniária,

determinada em 2 salários-mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social.

Irresignado, interpôs recurso de apelação, pleiteando, em síntese, a absolvição pela atipicidade de sua conduta, ante a ausência de dolo. Requereu, subsidiariamente, a redução da prestação pecuniária (fls. 376/378).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 382/387).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo (fls. 397/400).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta parcial provimento, merecendo reparo a r. decisão atacada.

Consoante descreve a denúncia (fls. 2/4 – recebida em 22/8/2023, às fls. 81/82), no dia 13 de maio de 2023, às 10h52, nas dependências da delegacia de polícia localizada na Rua Martin Afonso, nº. 1429, centro, na cidade de Dracena, o recorrente deu causa à instauração de investigação policial contra Pâmela Cristina Sales Maia, imputando-lhe crime de que a sabia inocente.

Segundo consta na exordial acusatória, após tratativas realizadas via aplicativo *Whatsapp*, no dia 12 de maio de 2023, o acusado recebeu em sua residência e manteve relação sexual com a vítima, pessoa que conheceu por meio de um site de acompanhantes.

O pagamento pelo encontro sexual foi

combinado, sendo feita, no ato, a entrega, pelo apelante, do seu aparelho celular, marca *Samsung*, modelo *A 20*, 32 GB, cor azul escuro, usado.

Contudo, no dia seguinte, o réu compareceu à delegacia de polícia, noticiando ter a ofendida subtraído o referido aparelho e registrando a ocorrência.

A falsa *notitia criminis* importou na instauração do inquérito policial nº. 2187502-13.2023.090411, para apurar eventual delito de furto.

Entretanto, no curso das investigações, após a localização da vítima e verificação de *prints* de mensagens trocadas entre ambos, constatou-se ser falsa a imputação criminosa de furto, formulada pelo recorrente.

A materialidade delitiva restou comprovada por meio da portaria (fl. 6), boletins de ocorrência (fls. 7/9 e 23/24), relatórios policiais com *prints* das mensagens trocadas entre as partes (fls. 11/19, 21/22 e 28/37), auto de avaliação (fl. 26) e prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual – fl. 341).

Houve celebração de acordo de não persecução penal (fls. 190/195), porém, em razão do seu descumprimento, foi revogado (fls. 236/237).

Em juízo, a vítima narrou os fatos em conformidade com a denúncia. Relatou que era garota de programa e realizava os contatos com clientes por meio do *site* “*Fatal Model*”. O acusado a contratou dizendo não ter dinheiro para pagamento do serviço prestado, mas possuir um aparelho

celular que poderia entregar como forma de pagamento pelo programa, o qual custou R\$ 150,00. Ele ainda transferiu a quantia de R\$ 20,00, por meio de *pix*, para que abastecesse o seu veículo para se deslocar até o local combinado. Depois de um tempo, quando já havia, inclusive, realizado a venda do aparelho celular, recebeu a denúncia do crime de furto, no entanto, ainda tinha registros de todos os diálogos mantidos com o apelante, inclusive a respeito da entrega do aparelho celular como pagamento pelo programa e o comprovante do *pix*.

A testemunha Marco Antônio, policial civil, confirmou ter sido o responsável pela elaboração do boletim de ocorrência sobre o suposto furto, tendo o réu comparecido à delegacia e registrado a subtração de um aparelho celular da marca *Samsung*, modelo *A20*, informando ter contratado uma garota de programa por meio de um *site* e, na ocasião, após ela ter deixado o local, notou a falta do telefone celular. Realizou diligências para a localização da suposta autora do furto, por meio do *site* indicado pelo recorrente e, durante as declarações prestadas, a ofendida disse ter obtido a posse do aparelho celular de forma legítima, pois o objeto foi dado como pagamento pelo programa. A vítima, então, apresentou áudios enviados pelo acusado por meio de aplicativo de mensagens, nos quais foi possível constatar a oferta do aparelho celular como pagamento pelo serviço prestado.

Em sede policial, o apelante declarou (fl. 27): *“Neste ato foi inteirado do que consta na investigação, especialmente, do teor de seus diálogos com a Pamela e da*

versão dela, admitindo que realmente mentiu à Polícia ao registrar boletim de ocorrência afirmando que o seu celular foi furtado pela pessoa com quem havia tido relação sexual. Toma conhecimento que ela se chama PAMELA CRISTINA SALES MAIA, reconhecendo-a fotograficamente pelas fotografias dos autos, e confirma a versão dela sobre tê-la ajudado com o pagamento de R\$ 20,00, via PIX, de combustível para o carro dela, bem como que previamente ajustou com ela efetuar o pagamento do programa sexual entregando-lhe seu celular, que noticiou ter sido furtado. Arrependeu-se de ter entregado o seu aparelho celular como pagamento, bem como arrepende-se de sua conduta de ter registrado boletim noticiando crime de furto inexistente e acusando a Pamela. Estava sob o efeito de álcool quando prometeu a ela o pagamento com o aparelho.”

No interrogatório judicial, o réu confessou os fatos. Disse ter acusado a vítima falsamente, pois era viciado em entorpecentes à época.

Do conjunto probatório coligido, verifico inexistir qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade.

Nesse sentido, o relatório policial de fls. 21/22 traz a transcrição da mensagem de áudio enviada pelo recorrente à vítima, combinando a entrega do aparelho celular como forma de pagamento pelos serviços por ela prestados:

RODRIGO DA SILVA FORTE diz: *"Eu queria te fazer uma proposta: eu tenho um celular um A20, 32GB de memória, vale 1.300 reais, 'tá' novinho, seminovo, tem película, capa, tudinho, 'tá' seminovo, novinho, novinho praticamente. Se você for vender ele, você consegue uns 600 ou 700 reais nele. Você aceitaria no programa?"*

Em seguida, **PAMELA CRISTINA SALES MAIA** responde *"ele funciona tudo certinho? Eu até aceitaria, só que 'cê' tinha que me ajudar 'pra' 'mim' por a gasolina"*

Dessa forma, vê-se que a prova pericial se coaduna com a prova oral colhida nos autos, todas em perfeita consonância, demonstrando que, ao contrário do quanto alega a defesa em razões recursais, nada há nos autos a indicar ausência de dolo do recorrente.

Em verdade, restou sobejamente evidenciado ter o acusado, de forma deliberada, dado ensejo à perseguição penal contra a vítima, com o nítido intuito de prejudicá-la e recuperar seu aparelho celular, inventando ter ela furtado o objeto, mesmo tendo plena ciência de que o havia entregado espontaneamente, vale dizer, sabendo-a inocente dos fatos imputados.

Assim, a condenação do apelante como incurso no art. 339, *caput*, do Código Penal, deve ser mantida nos termos da sentença ora hostilizada, pois presente, *in casu*, o elemento especial do tipo do mencionado dispositivo, qual seja dar causa à instauração de inquérito policial.

O cálculo da reprimenda, por sua vez, enseja pequena correção, apenas no que se refere à pena restritiva de direitos.

A basilar foi corretamente mantida no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal, resultando em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, embora presente a atenuante da confissão, não poderá ser a reprimenda reduzida, em observância à Súmula nº. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes causas de aumento e diminuição, as penas tornam-se definitivas no patamar mínimo.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, diante da primariedade do agente e da quantidade de reprimenda, a fixação do regime inicial aberto mostra-se adequada à correta reprovação do delito, conforme bem pontuado na sentença apelada.

Na sequência, presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente em dois salários-mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada na fase de execução.

Ocorre que o *decisum*, ao fixar a prestação pecuniária em dois salários-mínimos, deixou de fundamentar essa elevação. Considerando a inexistência de motivos para o montante escolhido, determina-se a restritiva no mínimo, de um salário-mínimo, em favor de entidade social.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial provimento ao recurso de apelação interposto por RODRIGO DA SILVA FORTE, a fim de reduzir a prestação pecuniária para um salário-mínimo, mantendo-se, no mais, o *decisum a quo*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator